



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10640.002419/2005-37
Recurso nº 136.436 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.581
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA DA GLÓRIA LTDA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

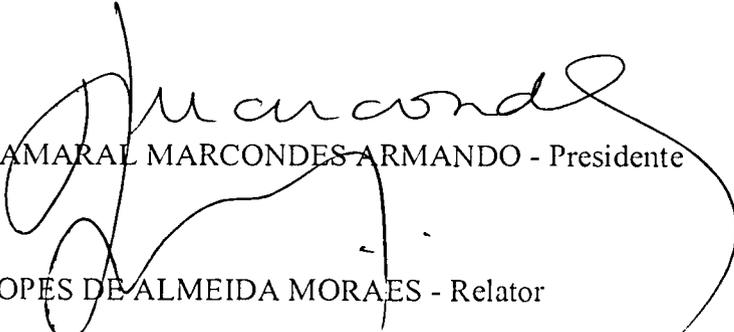
ITR. ÁREA ISENTA. RESERVA LEGAL.

Existindo nos autos prova suficiente para comprovar a existência das áreas de reserva legal, a mesma deve ser reconhecida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 18/11/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/06 e 15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.738,78, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda da Glória Ltda" (NIRF 2.536.814-1), localizado no município de Volta Grande - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 13/14), iniciou-se com a intimação de fls. 09, recepcionada em 29/08/2005 ("AR"/cópia de fls. 10), exigindo-se a apresentação de:

1º - Áreas de preservação permanente:

- Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA;

2º - Áreas de utilização limitada:

Áreas de reserva legal: Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel, com averbação da reserva legal;

Áreas de reserva particular do patrimônio natural: Portaria, expedida pelo IBAMA, de reconhecimento da RPPN (Decreto nº 1922/96, art. 4º), averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro;

Áreas de interesse ecológico: Ato específico do órgão federal ou estadual competente.

Nota: Para que o contribuinte tenha direito à isenção de qualquer destas áreas é necessário apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao IBAMA, dentro do prazo, conforme IN nº 60/2001 e Decreto nº 4.382 de 19/09/2002.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 11 e 12.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área total do imóvel de 730,3 ha para 838,1 ha e glosando totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada de 150,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da

alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 3.927,25, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 25/11/2005 (documento "AR" de fls. 18), a interessada apresentou em 14/12/2005 na CAC da DRF em Belo Horizonte – MG, fls. 19, a impugnação de fls. 20/30, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 31, 32/34, 35, 36/37, 38/41, 42, 43, 44, 45 e 46/53, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- relata sobre a tempestividade da impugnação e a acusação fiscal;*
- cita a origem do conceito de Reserva Legal e transcreve o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771/65, adicionado pela Medida Provisória 2166/67, para mostrar que o conceito legal não faz menção à necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel para se ter uma área de reserva legal;*
- cita o "caput" do art. 16 da Lei 4771/65, modificado pela Medida Provisória 2166/67 e explica o § 8º do citado art para concluir que a necessidade da averbação da reserva legal à margem do registro somente é de imposição legal nos casos de interesse de supressão de floresta ou vegetação nativa;*
- apesar de ter declarado o ADA, não tem a sua reserva legal averbada à margem do registro;*
- em momento algum o Contribuinte pretendeu suprimir florestas ou vegetações nativas de seu imóvel rural. Sendo assim, não se há de exigir a averbação contida no § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65;*
- o conceito de reserva legal, na forma do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771, introduzido pela MP 1956/50 e convalidada pela MP 2166/67, é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processo ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas" (parte do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65). É o caso do Contribuinte;*
- neste caso, averiguar a existência de florestas ou vegetações nativas no imóvel do Contribuinte, aonde este venha a preencher o disposto no inciso III retro citado. E esta averiguação somente pode se dar através de uma constatação "in locu", em trabalho a ser realizado por expert, através da realização de prova pericial;*
- constatada a existência da reserva legal, na sua forma conceitual, correta se faz a exclusão realizada pelo Contribuinte, quando da Declaração de ITR, do exercício de 2001, da área de 150,00 hectares, tendo a mesma como não-tributável, para efeitos de ITR;*

- nos termos do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a autuação, o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". De se ressaltar que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;
- nestas áreas de reserva, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do contribuinte à natureza e por disposição do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65, não pode ela vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, ser glosada, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR, no exercício de 2000;
- cita entendimentos corroborados pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e pelo Poder Judiciário (Tribunal Regional Federal da 1ª Região);
- diz que mesmo que as áreas que o Contribuinte preserva para a sobrevivência das espécies não viessem a ser conceituadas como de reserva legal, estas não poderiam estar incluídas nas áreas tributáveis pelo ITR, pois o CTN permite a aplicação da analogia, na ausência de disposição expressa, nos termos do seu art. 108, I;
- transcreve o § 7º da Medida Provisória 2166/67 acrescentado ao art. 10 da Lei 9393/96 para mostrar que é dispensado a prévia comprovação pelo contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal;
- informa que pretendia apresentar com a presente impugnação o Laudo Técnico de Vistoria, que consistiria em um laudo elaborado por profissional habilitado, confirmando o contido na DITR/2001 e o alegado nesta peça de defesa. Entretanto, por ser o mês de dezembro um mês de chuvas e um mês de festas (Natal e Ano Novo), não foi possível o deslocamento do profissional para tal trabalho;
- assim, protesta pela apresentação oportuna de laudo técnico de vistoria do imóvel rural, constatando a existência de área de reserva legal;
- possui laudo de vistoria realizada em agosto de 2004, já apresentado à Receita Federal no PTA 10640.002874/2004-61, quando de intimação prévia a esta autuação. No entanto, tal laudo é insuficiente para a comprovação da extensão em área da reserva legal, para a visualização, situação, localização e caracterização da mesma. Daí, porque, a necessidade de novo laudo, de maior robustez e conteúdo;
- apresenta quesitos a serem observados pela prova pericial e indica seu perito;
- espera e requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, mantendo-se a área de 150,00 ha de reserva legal como

não-tributável para efeitos de ITR, julgando-se improcedente o lançamento;

- *provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridas;*
- *lista os documentos juntados ao presente feito.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.905, de 30/03/2006, fls. 56/63, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DOS DOCUMENTOS DE PROVA. O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação.

DILIGÊNCIA. Cumpre indeferir o pedido de diligência, pois, o ônus da prova é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir os documentos, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deveria estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 66 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 67/77.

Às fls. 81/82 é ofertado bem para arrolamento.

Às fls. 84 o recorrente é intimado a regularizar o arrolamento, respondendo às fls. 85.

Às fls. 87 o recorrente pugna pela manutenção do bem arrolado inicialmente.

Às fls. 93/117 o contribuinte junta laudo técnico, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, o recurso não foi conhecido, por intempestivo, fls. 119/125.

Intimado o contribuinte, este apresenta embargos de declaração, alegando que no dia do protocolo não houve expediente na Receita Federal do Brasil, em virtude de feriado, requerendo, assim, o julgamento do mérito, fls. 131/135.

Assim, foi posto novamente em pauta o processo.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Nos autos discute-se a tributação das áreas de reserva legal.

Minha posição pessoal é de que no que se refere às áreas de reserva legal, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A falta de averbação da na matrícula do imóvel não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR para a área de reserva legal.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Entretanto, a posição do colegiado que votou a favor do recurso do contribuinte se deu porque existem nos autos prova cabal da existência das áreas de reserva legal.

Em face do exposto, é de ser dado provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa realizada na área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator